

Parecer Jurídico – Dispensa de Cotação de Prévia – Processo de Contratação nº 05/2019 – Contratação de Serviços Postais.

A FENACLUBES requer parecer jurídico para subsidiar o processo de contratação dos serviços postais, diretamente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A Requisição Inicial apresenta justificativa para a contratação com fundamento na necessidade de divulgação das atividades da Fenaclubes, dentre outras finalidades.

Versa a pesquisa de preços (Processo nº 05/2019) que:

*“Cabe registrar que conforme art. 10, inciso V do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES, a contratação de empresa de serviço postal dispensa a realização de cotação prévia de preços por se tratar de serviço público, prestado em regime de privilégio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Decreto Lei nº 509, de 20 de março de 1969.*

*Sendo assim, a pesquisa de preços torna-se desnecessária haja vista não haver concorrência na contratação do serviço postal em território nacional, tendo a FENACLUBES que praticar os preços estabelecidos pela ECT, conforme contrato a ser celebrado entre as partes”.*

De fato, o RCBS da FENACLUBES dispõe em seu art. 10, inciso V, que a “cotação prévia de preços poderá ser dispensada, nos seguintes casos: (...) V. na



*contratação de serviços com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública e do Terceiro Setor, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;*".

O serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União, compreende o "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas" (art. 7º, caput, da Lei 6.538/1978). Para esse serviço – especialmente o de envio de correspondência – a ECT não disputa atividade econômica em regime de concorrência com empresas privadas.

Sendo a ECT uma empresa pública, portanto, pertencente à Administração Pública Indireta, entendo que a contratação do Correio se enquadra na dispensa de cotação prévia com espeque no art. 10, V, do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços da FENACLUBES.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.



ARIOSTO MILA PEIXOTO

OAB/SP nº 125.311